



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791210 - GO (2022/0394528-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : IURI GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA POR 3 VEZES. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras atinentes ao acordo de não persecução penal (ANPP), prevê que somente a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (§ 9º).
2. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, caberá sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
3. Na hipótese vertente, o agravante saiu ciente de todos os termos e condições do acordo firmado na audiência realizada no dia 29 de janeiro de 2020; além disso, foi tentada a intimação no endereço por ele fornecido por 3 vezes e, em tais diligências, o Oficial de Justiça relatou que, por duas vezes, foi atendido pela genitora do agravante e, na outra, por sua tia. A defesa também foi intimada para apresentar o endereço do recorrente, oportunidade em que pugnou pela intimação editalícia.
4. Fica afastada, portanto, a possibilidade de reconhecimento de qualquer mácula procedimental, em observância ao previsto no art. 565 do CPP.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791210 - GO (2022/0394528-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : IURI GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA POR 3 VEZES. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras atinentes ao acordo de não persecução penal (ANPP), prevê que somente a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (§ 9º).
2. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, caberá sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
3. Na hipótese vertente, o agravante saiu ciente de todos os termos e condições do acordo firmado na audiência realizada no dia 29 de janeiro de 2020; além disso, foi tentada a intimação no endereço por ele fornecido por 3 vezes e, em tais diligências, o Oficial de Justiça relatou que, por duas vezes, foi atendido pela genitora do agravante e, na outra, por sua tia. A defesa também foi intimada para apresentar o endereço do recorrente, oportunidade em que pugnou pela intimação editalícia.
4. Fica afastada, portanto, a possibilidade de reconhecimento de qualquer mácula procedimental, em observância ao previsto no art. 565 do CPP.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por IURI GONÇALVES

GUIMARÃES contra decisão monocrática, de minha lavra, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de IURI GONCALVES GUIMARAES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Agravado em Execução n. 5602429-08.2022.8.09.0000).

Depreende-se dos autos que foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o paciente, o qual não foi encontrado para fins de intimação.

Diante disso, o Ministério Público requereu a comunicação do juízo de conhecimento para posterior rescisão, e a Defensoria Pública requereu a intimação por edital.

O Juízo de execução indeferiu o pedido de intimação por edital e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem (e-STJ fls. 192/194).

Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 200):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Verificado nos autos que o acusado foi devidamente cientificado em audiência, a respeito das condições do acordo de não persecução penal, bem como das consequências de seu descumprimento, não há se falar em intimação por edital, por ausência de previsão legal. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que "eventual rescisão do acordo, sem antes proceder à intimação do (a) beneficiário (a) para justificar-se e regularizar o cumprimento das condições, configura, portanto, violação concreta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da mínima intervenção" (e-STJ fl. 7).

Assere que, "diante da necessidade de esgotamento dos meios de intimação, antes de se proceder à devolução dos autos, cabe ao juízo de primeiro grau, de modo subsidiário, a tentativa de intimação pelo meio editalício, razão pela qual a solução adequada ao caso não é outra senão determinar a intimação do paciente via edital, antes da devolução dos autos ao juízo de origem" (e-STJ fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a determinação de intimação do paciente via edital para iniciar o cumprimento do acordo de não persecução penal, antes de ser deliberado sobre eventual devolução dos autos ao Juízo de origem.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 204/206.

Informações prestadas.

Parecer ministerial pela denegação da ordem, às e-STJ fls. 225/231.

Em suas razões, alega a defesa que "não foram esgotados os meios de intimação do para regularização do acordo de não persecução penal realizado, uma vez que foram efetuadas 3 (três) diligências pelo Oficial de Justiça no mesmo endereço fornecido, ou seja, não merece prevalecer a rescisão pelo acordo entabulado" (e-STJ fl. 241).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignei na decisão de e-STJ fls. 233/235, a leitura do acórdão recorrido não revelou qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada nesta instância.

Com efeito, destaquei a fundamentação exarada pelo acórdão recorrido, no *punctum saliens* (e-STJ fls. 196/197):

É cediço que o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, representa importante medida despenalizadora, por meio da qual o titular da ação penal, verificado o preenchimento dos requisitos insertos no referido artigo, deixa de oferecer denúncia, propondo ao acusado a restrição de direitos por meio do ANPP.

No caso dos autos, vê-se que ao agravante foi imposto o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 meses, em razão da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Em audiência realizada no dia 29 de janeiro de 2020, o Ministério Público propôs o acordo de não persecução penal, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 meses, à razão de 07 horas semanais, conforme se vê do Termo de mov. 01, fls. 07/08, de onde saiu o agravante ciente dos termos e condições do acordo.

Encaminhado o acordo à vara de execução de penas e medidas alternativas (autos SEEU n. 5069498-21.2020.8.09.0051), foi tentada a intimação do agravante no endereço fornecido por ele, a fim de que desse início ao seu cumprimento. Ressalte-se, que foram realizadas 03 diligências através de Oficial de Justiça, para tentativa de intimação do agravante, nas datas de 26/08/2020, 23/08/2021 e 03/05/2022, sendo que por duas vezes o meirinho foi atendido pela genitora de Iuri e outra, por sua tia (mov. 01, fls. 11/12, 52/53 e 81/83).

Atendendo a requerimento do Ministério Público (mov.01, fl.88), foi intimada a defesa do agravante para apresentação de seu endereço, sob pena de rescisão do acordo, oportunidade em que esta manifestou pela intimação editalícia (mov. 01, fl.95).

Diante do caso, o ilustre magistrado indeferiu o pedido de intimação por edital e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem para manifestação (mov.01, fl.111/113).

Desse modo, acertada a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal, porquanto o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica na revogação do benefício, consoante disposição expressa do §10, do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Ressalto, que não obstante o entendimento da Defesa, sequer existe previsão legal para que o acusado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Parquet e por ele aceitas em audiência. Isso porque, quando realizada a audiência para homologação do acordo, saiu o agravante devidamente intimado a respeito não só da

obrigação assumida, e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço.

Nesse sentido, o indeferimento da intimação por edital, como requerido, não ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório até porque, a defesa manifestou-se previamente sobre os fatos. (Grifei)

Destaquei que o art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras atinentes ao acordo de não persecução penal (ANPP), prevê que somente a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (§ 9º).

Apontei que, descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, caberá sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, bem como que não há qualquer justificativa para a desídia ou descumprimento verificados na fase executória do acordo, o que afasta qualquer alegação de nulidade feita pela defesa.

Verifiquei, ainda, o comportamento contraditório da parte, já que o agravante saiu ciente de todos os termos e condições do acordo firmado na audiência realizada no dia 29 de janeiro de 2020; que foi tentada a intimação no endereço por ele fornecido por 3 vezes; e que, em tais diligências, o Oficial de Justiça relatou que, por duas vezes, foi atendido pela genitora do agravante e, na outra, por sua tia. A defesa também foi intimada para apresentar o endereço do recorrente, oportunidade em que pugnou pela intimação editalícia.

Dessarte, *mutatis mutandis*, "é dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (AgRg no RHC n. 135.185/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.).

Assim, fica afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer mácula procedimental também em observância ao previsto no art. 565 do CPP, que dispõe que "*nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 791.210 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0394528-5

Número de Origem:

50694982120208090051 560212908 56024290820228090000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IURI GONCALVES GUIMARAES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS À COMUNIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IURI GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024